

Ato nº 169, de 13 de agosto de 2007.

Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação decorrente da formação acadêmica e de ações de treinamento dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e diante do disposto no art. 25, do Regimento Interno, nos arts. 14, 15 e 26 da Lei nº 11.416/2006 e no Anexo I, da Portaria Conjunta nº 1/2007, da Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,

R E S O L V E:

Art. 1º A concessão do Adicional de Qualificação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, obedecerá, além das disposições contidas na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, aos critérios e procedimentos estabelecidos neste Ato.

Art. 2º Declarar que, além das áreas de interesse relacionadas no art. 5º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, Educação e Administração são consideradas áreas de interesse deste Regional.

Art. 3º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, ou ainda, de ações de treinamento, é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, desde que tais cursos ou ações, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - sejam vinculados às áreas de interesse do Tribunal;

II - estejam relacionados com:

a) as atribuições do cargo efetivo; ou

b) as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão - CJ ou de função comissionada - FC.

§1º Na hipótese do curso ou da ação de treinamento não se vincular às atribuições do cargo efetivo, mas tão-somente à área de interesse do Tribunal, ao servidor será devido o adicional quando, após a sua conclusão, exercer CJ ou FC cujas atividades desempenhadas se relacionem ao curso realizado.

§2º Quando a concessão do adicional se efetivar pelo preenchimento do requisito previsto na alínea 'b', inciso II, do *caput* deste artigo, a dispensa ou a exoneração do servidor do CJ ou da FC não implicará a perda da vantagem.

§3º Caberá ao interessado, na hipótese do § 1º, requerer a concessão do adicional, o qual será devido com efeitos retroativos à data do preenchimento dos requisitos, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. §4º Considera-se como exercício de cargo em comissão ou função comissionada, para efeitos da alínea 'b', inciso II, do *caput*, a substituição dos titulares nos respectivos cargos ou funções, conforme preceituam os parágrafos do art. 38, da Lei nº 8.112/90.

Art. 4º A comprovação do curso de especialização, mestrado ou doutorado far-se-á mediante apresentação de cópia autenticada do diploma ou do certificado, e das ações de treinamento, por meio de cópia autenticada de declaração ou certificado, podendo, em ambos os casos, a autenticação ser feita pelo Serviço de Admissão e Desenvolvimento Pessoal e Gerencial, da Secretaria de Recursos Humanos, ou pelos responsáveis pelas Unidades que compõem este Regional.

Art. 5º Ao servidor que houver concluído o curso anteriormente a 15 de dezembro de 2006, será devido o adicional com efeitos financeiros a contar da data de conclusão do curso, desde que o respectivo certificado ou diploma já se encontre averbado ou venha a ser protocolizado até 30 dias da data da publicação deste Ato, observada a data-limite de 1º de junho de 2006, prevista no art. 19 da Portaria Conjunta nº 1/2007.

Art. 6º Consideram-se também custeadas pela Administração, para a finalidade de percepção do Adicional de Qualificação, as ações de treinamento em que a Administração conceda apenas a dispensa de ponto do servidor.

Art. 7º Consideram-se para efeitos de concessão do Adicional de Qualificação as ações de treinamento referentes a cursos de desenvolvimento gerencial previstos nos §§ 4º e 8º, art. 5º, da Lei nº 11.416/06, cursos de aperfeiçoamento para efeitos de promoção, previstos no § 2º, art. 9º, do mesmo diploma legal e cursos preparatórios para concursos. *(Redação dada pelo Ato n.º 77, de 9/4/2010)*

Parágrafo único. Nos casos de solicitação de adicional de qualificação em virtude de participação em curso preparatório para concurso, o servidor deverá apresentar certificado ou declaração de conclusão do curso que contenha discriminação das disciplinas com a respectiva carga horária. *(Incluído pelo Ato n.º 77, de 9/4/2010)*

Art. 8º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, além daquelas previstas no § 5º, do art. 14, do Anexo I, da Lei nº 11.416/06, para fins de concessão do adicional:

I - certificado de conclusão parcial de cursos previstos no artigo anterior, tais como, conclusão de módulo ou assemelhados;

II - aulas ministradas pelo servidor, remuneradas ou não.

Art. 9º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento de 120 horas ou seu múltiplo não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, observado o limite estabelecido dos três pontos percentuais, previsto no art. 15, inciso V, da Lei nº 11.416/06.

Art. 10. Na hipótese de o servidor protocolizar ação de treinamento concluída em data anterior às já averbadas, deverá ser feito o recálculo das horas já computadas e, havendo

efeitos financeiros favoráveis ao servidor, estes devem observar a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.

Art. 11. O prazo de 4 anos previsto no § 2º, do art. 15, da Lei nº 11.416/06, será contado de data a data, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei nº 9.784/99.

Parágrafo único. Na hipótese de, no mês do vencimento do prazo de que trata o *caput*, não haver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 12. Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do art. 15 da Lei nº 11.416/2006, desde que comprovados na forma do art. 4º deste Ato, dentro de 30 dias a contar da publicação.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo de 30 dias estabelecido no *caput* limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.

Art. 13. As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

~~Parágrafo único. Na hipótese do servidor não completar 360h de ações de treinamento no período mencionado no *caput*, poderá utilizar as horas residuais que ultrapassarem 120h ou 240h, para concessão de novo percentual. (Revogado a partir de 1º/12/07, pelo Ato nº 225, de 4/12/07).~~

WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

Juíza-Presidente